

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012

Altera a redação do § 4º do art. 7º e de incisos do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 2, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado José Carlos Araújo

Relator: Deputado Marcos Rogério

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em exame, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, propõe a supressão das menções referentes à obrigatoriedade da existência de uma fase de “apreciação preliminar” do texto atual do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos processos instaurados para apuração de atos puníveis com suspensão temporária do exercício ou perda do mandato.

Além disso, o projeto reintroduz no texto vigente dois pontos que constavam do Código originalmente aprovado pela Câmara, mas que acabaram suprimidos pela nova redação que lhe deu a Resolução nº 2/11: o da previsão de nomeação de um “defensor dativo” para apresentar defesa nos casos em que o representado não o faz nos prazos assinalados; e o da exigência do quórum de maioria absoluta de votos para a aprovação do parecer do relator pelo Conselho.

O projeto cuida, ainda, de promover uma adaptação de caráter meramente redacional no § 4º do art. 7º do Código, adequando melhor a regra ali prevista – indicação, no início de cada sessão legislativa, dos membros que deverão integrar o Conselho - ao disposto no *caput* do mesmo artigo, que

prevê mandatos de dois anos para os integrantes do Colegiado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa para exame e pronunciamento, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação; e, também, sobre o mérito da proposição em foco, que cuida de matéria relacionada com sua área de atuação específica (perda de mandato), nos termos do art. 32, inciso IV, letra p, do Regimento Interno.

Tratando-se de tema atinente à competência legislativa privativa da União e da Câmara dos Deputados, sem reserva de iniciativa a nenhum outro Órgão ou Poder, do ponto de vista dos aspectos formais de constitucionalidade e juridicidade, não vemos o que se possa opor à tramitação regular da proposição.

Quanto aos pressupostos constitucionais materiais, também não há o que objetar.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, o projeto, de igual modo, não merece reparos.

Quanto ao mérito, somos favoráveis, em parte, às alterações propostas, na forma a seguir exposta.

Segundo o autor da medida, a Resolução nº 2/2011, apesar de ter trazido alguns avanços para a regulação da atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como órgão processante, teria falhado em algumas de suas disposições.

Nesse contexto, a Resolução, ao ver do autor, teria deixado de prever expressamente no texto do Código regras importantes, como a da nomeação do defensor dativo. Trata-se, de fato, de um ponto relevante a ser considerado e sanado. Observo, no entanto, a inadequação da expressão “poderá nomear” utilizado pelo autor no inciso III proposto para o § 4º do art. 14 do Código. Melhor será utilizar a expressão “nomeará”, de forma impositiva, já que se refere a um direito fundamental garantido aos acusados em geral.

Outro ponto registrado pelo autor da proposta diz respeito à exigência da maioria absoluta de votos nas deliberações do colegiado sobre as representações processadas. Nada a opor, quanto a isso.

O mesmo se diga quanto à alteração proposta destinada a adequar o texto do § 4º do art. 7º do Código ao mandato bienal dos integrantes do Conselho, prevendo expressamente que as indicações das lideranças devem ser feitas no início da *primeira* e da *terceira* sessões legislativas de cada legislatura, e não a cada sessão legislativa.

São alterações que, de fato, aprimoram o texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e que, por isso, devem receber, ao nosso ver, o apoio dos membros desta Comissão. Contudo, o tratamento dado à questão da admissibilidade pela proposta ora em análise merece reflexão mais acurada.

De fato, a possibilidade da extinção antecipada e do arquivamento dos processos pelo Plenário do Conselho – mesmo quando o relator tenha considerado apta a representação – tem levado o órgão ao descrédito, prejudicando a continuidade da investigação e o adequado cumprimento das funções que lhes são atribuídas. Mas a solução dada pelo *dd. Deputado* autor do presente projeto de resolução, merece ser aprimorada.

No atual Código de Ética e Decoro Parlamentar, o juízo de admissibilidade é considerado um procedimento apartado, pois o Relator designado, antes de analisar o mérito, faz um parecer pela admissibilidade ou não da representação, manifestação esta que é submetida ao descritivo do Plenário, independentemente se esse juízo for positivo (pela admissibilidade) ou negativo (pela inadmissibilidade).

É exatamente este procedimento que o autor da medida quer

extinguir.

Contudo, só o juízo de admissibilidade positivo, é que, a nosso ver, deve ser alterado; mantendo-se, por conseguinte, o procedimento tal qual realizado hoje, no caso de juízo de admissibilidade negativo.

Para que a representação seja conhecida e tenha o seu mérito posteriormente examinado pelo Conselho, se faz necessário que estejam preenchidas algumas condições de admissibilidade.

Chamamos o exame destes requisitos de juízo de admissibilidade ou prelibação. É o que fazemos hoje no Conselho. O exame da representação pelo seu fundamento, isto é, saber se o representado tem ou não razão quanto ao objeto da representação, denomina-se juízo de mérito ou de libação.

O juízo de admissibilidade das representações antecede lógica e cronologicamente o seu exame do mérito. É formado de questões prévias (se é inepta e/ou carece de justa causa). Estas questões prévias são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito da representação, pois lhe são antecedentes.

Isso significa que os requisitos de admissibilidade das representações se situam no plano das preliminares, isto é, vão possibilitar ou não o exame do mérito da representação.

Ao nosso ver, esse exame, quando positivo, não deve se dar em um procedimento apartado. Deve ser feito, isso sim, como mais um ato que deve compor a integralidade de um processo uno, a bem da celeridade e eficácia do processo.

Essa providência, nestes termos realizada, evitará a possibilidade da extinção antecipada e do arquivamento dos processos pelo Plenário do Conselho; promoverá a continuidade da investigação, o adequado cumprimento das funções atribuídas a esse Colegiado; e, ao que ao final se almeja, sua credibilidade.

Contudo, a situação se inverte quando o juízo de admissibilidade for negativo. Quando o relator da matéria manifestar-se, por exemplo, pela inépcia ou pela ausência de justa causa ao regular processamento da representação.

Neste caso, o Colegiado deve manifestar-se sobre o juízo que impede a investigação porque ofensivo ao interesse da sociedade no esclarecimento do fato. Não se trata, então, sob este ponto de vista, de retirar o juízo de admissibilidade do atual Código de Ética, mas de aperfeiçoá-lo, a fim de colocá-lo em favor, sempre, do esclarecimento dos fatos levados ao exame do Conselho.

Proponho, pois, que, preenchido os requisitos formais para o regular processamento do feito deve ele processar-se, naturalmente, automaticamente. E, a oitiva do Colegiado, tal qual se faz hoje, nos casos de juízo negativo de admissibilidade.

Para isso, creio que o caminho a ser adotado, sem ferir qualquer preceito constitucional, possa ter como paradigma as regras vigentes da legislação processual civil acerca do Agravo de Instrumento, tal qual disposto nos art.524 e ss do CPC, no que tange ao exame de sua admissibilidade.

Recebido esse recurso, compete ao relator apreciar, preliminar e provisoriamente, a sua admissibilidade. Caso cumpridos os requisitos formais da interposição, o relator conhece do recurso e já o impulsiona; caso contrário, deixa de conhecê-lo negando-lhe seguimento (inc. I do art. 527 c/c art. 557, CPC).

A mesma regra poderá ser aqui adotada. No caso de o juízo ser positivo, ao invés de um processo moroso voltado exclusivamente para a discussão da admissibilidade, já seria oportunizada a defesa ao representado, imediatamente. Após isso, o relator já passará a analisar o mérito da questão.

Aqui o exame de admissibilidade tornar-se-á um ato precedente lógico ao desenvolvimento natural de todo o processado formalmente estruturado em uma autuação única.

Em caso de juízo negativo, no entanto, - porque impede a investigação – fica justificada a manutenção do procedimento próprio, tal qual existe hoje, para sua discussão e votação pelo Colegiado que deliberará sobre se, de fato, não foram atendidos os requisitos formais para a regular tramitação da representação.

Isto posto, por entender estar aperfeiçoando a proposta original,

somos pela sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento ao descontino dos nobres Pares, membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2012

Altera a redação do § 4º do art. 7º e de incisos do § 4º do art. 14 da Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação do § 4º do art. 7º e dos incisos II, III, IV, VI, e acrescenta inciso IX ao § 4º do art. 14 , todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 10 de outubro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 02, de 2011, para corrigir imprecisão de redação, **suprimir a manifestação preliminar do Conselho de Ética nos casos de parecer do relator pela admissibilidade da representação** e melhor adequar os procedimentos e prazos para apresentação da defesa do representado e inicio de diligências e instrução probatória da relatoria.

Art. 2º Os dispositivos a seguir da Resolução nº 02, de 27 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 4º No inicio da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o art. 26 caput e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (NR)

“Art. 14

.....
§ 4º

I -

II - se a representação for considerada inepta ou carente de justa causa pelo relator designado, será submetida ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, caso contrário será remetida cópia de seu inteiro teor ao deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar

sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito);

III - esgotado o prazo sem apresentação da defesa escrita, o presidente **nomeará** defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, por uma única vez;

IV - apresentada a defesa ou esgotado o prazo para oferecê-la, o Relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda do mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os artigos 11 a 13 deste Código;

V.....;

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VII -

VIII -

IX- o pronunciamento do Conselho pelo arquivamento da representação será definitivo, salvo se houver recurso ao plenário da Câmara, subscrito por 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, observado, no que couber, o art 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados .(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator